



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.  
Aposentadoria voluntária por tempo de  
contribuição, com proventos integrais.  
Legalidade. Registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01335/13

#### RELATÓRIO

01. Processo: **TC-04.905/11.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
  - 3.2. Beneficiária: **MARGARIDA DE FIGUEIREDO DE SOUSA**
  - 3.3. Cargo: **Professor de Educação Básica I.**
  - 3.4. Idade na data do ato: **65 anos (fls. 04).**
  - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**
  - 3.6. Matrícula: **136.033-7.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
  - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
  - 4.3. Ato e data: **Portaria-A- Nº 1573 de 19/10/2009 (fls. 43).**
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 11 de dezembro de 2009 (fls.44).**

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 46), a **Auditoria** verificou algumas **inconsistências**, em virtude das quais sugeriu a **notificação** da autoridade responsável.

Devidamente **notificada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa**, a **reformulação do cálculo proventual** (fls. 54/58).

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, restabelecendo, assim, a **legalidade da concessão do benefício**.

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 62, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 43, formalizada pela **Portaria-A- Nº 1573**.

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARGARIDA DE FIGUEIREDO DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A- N° 1573 de 19/10/2009 (fls. 43).

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARGARIDA DE FIGUEIREDO DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A- N° 1573 de 19/10/2009, constante às fls. 43, supra caracterizado.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 18 de junho de 2013.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*